## Câmara Municipal de Primeiro de Maio
ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2019**

ÓRGÃO SOLICITANTE: Câmara Municipal de Primeiro de Maio
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação - Art. 24 - II da Lei Federal nº. 8.666/93.
CONTRATADO: OLIVEIRA & SOUZA – LIVRARIA E PAPELARIA LTDA CNPJ sob nº. 85.475.523.0001-47
VALOR TOTAL: R$ 3.361,50 (Três Mil e trezentos e sessenta e um Reais e cinquenta centavos)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: mensal.
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 01.001.01.031.0001.2.001.3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
A Presidência da Câmara, através da solicitação data de 15 de janeiro de 2017, solicita a contratação de empresa aquisição de material de expediente.
A justificativa para a contratação por dispensa de licitação baseia-se no art. 24, inciso 11 que prescreve:
"Art. 24 - É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (Dez Por Cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso li do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).
a) Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Solicitação da Presidência da Câmara em 10 de janeiro de 2019;
b) Solicitação da Comissão de Licitação sobre saldo orçamentário de 17 janeiro de 2019;
c) Informação sobre a existência de saldo orçamentário emitido pela comissão de finanças e orçamentos em 17 janeiro de 2019
d) Parecer jurídico informando a modalidade e legalidade deste Processo Informação sobre a existência de saldo orçamentário emitido pelo Departamento de Contabilidade em 17 janeiro de 2019
Orçamentos das empresas R$ 3.361,50 (Três Mil e trezentos e sessenta e um Reais e cinquenta centavos)
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:
O processo em questão foi encaminhado ao assessor jurídico desta Casa de Leis, o qual através de seu parecer, atestou perfeitamente cabível a modalidade ora adotada, culminando com a sua aprovação.
Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Presidente para ratificação do processo de Dispensa de Licitação, conforme prevê o Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
Primeiro de Maio, Pr. 23 de janeiro de 2019
*Suellen Caroline da Silva Andreato*
*Presidente da Comissão de Licitação*
*José Roberto de Oliveira Junior*
*Relator da Comissão de Licitação*
*Gilberto Marestoni*
*Membro da Comissão de Licitação*

RATIFICO o presente processo de Dispensa de Licitação, conforme despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação e conforme consta no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Primeiro de Maio, Pr. 23 de janeiro de 2019
*Elenilson José Espanholo*
*Presidente da Câmara*

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: OLIVEIRA & SOUZA – LIVRARIA E PAPELARIA LTDA CNPJ sob nº. 85.475.523.0001-47
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR GLOBAL: R$ 3.361,50 (Três Mil e trezentos e sessenta e um Reais e cinquenta centavos)
VIGÊNCIA: 12 (Doze) Meses.
REFERÊNCIA: Processo de Dispensa de Licitação 03/2019.
FORO: Primeiro de Maio - Estado do Paraná.
Publique-se.
Primeiro de Maio, Pr.23 de janeiro de 2019.
*Elenilson Jose Espanholo*
*Presidente da Câmara*

## Prefeitura Municipal de Florestópolis
ESTADO DO PARANÁ
Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR
CNPJ 75.845.495/0001-59

**AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E REABERTURA DE PRAZO**
**Pregão Presencial nº 008/2019**

A Prefeitura Municipal de Florestópolis - Pr, comunica a RETIFICAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 008/2019.
A retificação se deu no Anexo I – Termo de Referencia do Edital que modificou a descrição dos itens do LOTE II, assim como o item "Borracha escolar com capa protetora. Formato da borracha: 55 x 35 x 12mm, borracha branca com formulação de alta qualidade, livre de PVC (ftalatos) de excelente desempenho ao apagar, capa protetora ergonômica para manter a borracha limpa e que facilite o uso. Esta capa deverá ser injetada com grãos de pet reciclado na cor verde translúcido e deverão ser impressos o logo do pet reciclado e o logo "livre de PVC" na cor branca ou o brasão da prefeitura. Esta impressão deverá ser feita através de serigrafia ou tampografia, utilizando tintas de alta resistência e atóxicas. Serão exigidos os laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, tanto da capa protetora, como da borracha, atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2016 (toxicologia) e ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol A (BPA free). Obrigatório selo do INMETRO" das especificações dos KITS 3 a 7 e o item "Régua 30 cm, com guia de leitura e dupla escala, na cor cristal e azul translúcido, escalas em centímetros e polegadas na cor preta, impressão sobre o centro de arquivo digital fornecido, além da inscrição "Distribuição gratuita. Venda proibida", feitas pelo processo de tampografia, dimensões aproximadas de: 310mm comprimento x 30mm largura x 1,8mm espessura maior e a menor 0,8mm (ponta do chanfro), peso aproximado de 25 gramas. O produto deve ter a marca do fabricante e a inscrição do símbolo do pet reciclado. obrigatória a apresentação de laudo conforme os requisitos da norma ABNT NBR 15.236:2012, sobre toxicologia e propriedades físico mecânicas, comprovando elasticidade e resistência mecânica e que o produto não é frágil e nem sofrerá desgaste rapidamente, além de laudo laboratorial conforme a norma ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos) assim como relatório de ensaio laboratorial, determinando teores aceitáveis de bisfenol A (BPA), Obrigatório selo do INMETRO" das especificações dos KITS 4 a 7, e substituiu os itens "EcoLápis de cor sextavado com 12 cores, com técnica sekural (TS) que proporcionam maior resistência a ponta, de madeira reflorestada com selo FSC 100%, contendo tabela de cores na caixa", "EcoLápis de cor sextavado grafite, com técnica sekural (TS) que proporcionam maior resistência a ponta, de madeira reflorestada com selo FSC 100%", das especificações dos KITS 2 a 7.
Assim, as novas datas do edital passam a ser:
Recebimento das Propostas: A partir das 08:00 horas do dia: 04/02/2019.
Abertura das Propostas: às 09:00 horas do dia: 14/02/2019.
Da Sessão Pública Pregão Presencial: às 09:00 horas do dia: 14/02/2019
O edital com as referidas modificações pode ser acessado no Endereço Eletrônico: http://177.23.63.131:8080/portaltransparencia/
As demais Cláusulas do Edital permanecem inalteradas.
Florestópolis, 01 de fevereiro de 2019.
*Devanir de Abreu*
*Pregoeiro*

**Processo administrativo nº 018 /2019**

Pregão Presencial nº 011/2019
DECISÃO
O presente certame tem por objeto a AQUISIÇÃO DE RELÓGIO PONTO DIGITAL, COM SISTEMA BIOMÉTRICO, INSTALADO E CONFIGURADO, INCLUINDO TREINAMENTO PARA A EQUIPE RESPONSÁVEL.
Tendo em vista o parecer jurídico emitido no referido processo, se faz necessária a anulação do Pregão Presencial nº 011/2019.
Neste vértice, tendo por premissa os princípios que norteiam a administração pública, bem assim, no intuito de demonstrar total clareza e transparência quanto aos processos licitatórios, na conveniência da administração pública, e nos termos da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, anulo o presente certame licitatório.
Florestópolis, 01 de fevereiro de 2019.
*NELSON CORREA JUNIOR*
*Prefeito Municipal*

**ERRATA**

Na decisão dobre o Processo Administrativo nº 016/2019 – Tomada de Preços 001/2019, Edição nº 1.345/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 31 de janeiro de 2019, pag. 21.
**Onde se lê** – "Vale aclarar que a administração optou por realizar compra direta que se mostrou mais vantajosa economicamente".
**Leia-se -** "Vale aclarar que a administração optou por realizar compra mediante adesão à Consórcio Público, que se mostrou mais vantajoso economicamente".
Florestópolis, 01 de fevereiro de 2019.

**TERMO DECISÓRIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019**

**IMPUGNANTE:** ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à Contratação de Empresa para a aquisição de **MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA BRANCA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR.**

O aviso de licitação referente ao certame foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florestópolis no dia 23 de janeiro de 2019 e no Mural de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mesmo dia.

A sessão pública deverá ocorrer dia 06 de fevereiro de 2019, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Florestópolis.

No dia 01/02/2019, a impugnante solicitou, a *prima facie*, que se respondessem seus questionamentos, quais sejam:

1) **Foram efetuadas pesquisas de empresas que cumprem a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123?**
**R:** Sim, conforme atestam os orçamentos juntados nos autos de Pregão presencial n° 009/2019.
2) **Foram efetuadas verificações da vantajosidade, risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?**
**R:** Não. Não existe dispositivo legal que obrigue essa análise prévia cumulativa com a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. Está-se, outrossim, cumprindo a lei em sua totalidade.

Ora, é certo que a Administração Pública, nos termos do art. 48, I da LC n° 123/2006, deve direcionar os procedimentos licitatórios à participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas aquisições por itens ou preço global, até o limite de R$80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

É certo também que quando não houver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, com sede local ou regional, e capazes de adimplir com as exigências do edital, deve-se deixar de aplicar as disposições dos arts. 47 e 48 da LC n° 123/2006 e permitir a participação dos demais fornecedores interessados. Não é o caso. Os orçamentos prévios demonstram a existência de 03 fornecedores situados regionalmente (fls. 02 a 33).

Assim, recebe-se a Impugnação, vez que tempestiva, mas deixa-se de acolher seu requerimento a fim de manter a exclusividade de participação às MEs e EPPs, visando o correto atendimento da Lei Complementar Federal (LC 123/2006) e crendo, ainda, ser manifesto o poder discricionário da Administração Pública. Outrossim, resta mantida a data prevista para a entrega e abertura dos envelopes.

Florestópolis, 01 de fevereiro de 2019.

Devanir de Abreu
PREGOEIRO

ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02
Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554
RIO DO SUL - SC

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, n° 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**I) DOS FATOS**

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que vários de itens são de participação exclusiva de ME/EPP, conforme estabelece o item 1.7 (pág. 02) do edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**II) DO DIREITO**

O art. 49 da Lei Complementar n° 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de **3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS**enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE**e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública **OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;**
> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC 123/06 deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado seja inferior a R$ 80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população.

Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento desse mesmo ramo do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM PREJULGADO PROCESSO N°: 46576-1/17**, que **ENTENDEU QUE A EXCLUSIVIDADE DE R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) DEVE SER APLICADA SOMENTE PARA OS VALORES GLOBAIS DA LICITAÇÃO E NÃO UNITÁRIOS**, ao que esta impugnação se remete a este e demais termos.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica do prejulgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE**, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO**.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

Por exemplo, **QUANTAS EMPRESAS EXISTEM NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO**, que possam efetivamente atender aos itens do certame? Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:[1]

> Micro e Pequenas Empresas em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14
> "Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES**". [...]
> "A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3°, § 1°, inc. I, da lei nacional de licitações" [...]
> "O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos " [...]

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos para Saúde e que, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade e validade e por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital.

**III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para remover a exclusividade de participação de ME/EPP, tanto por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 3 empresas sediadas localmente, quanto não ser economicamente viável para administração, haja vista que na permanência do processo como esta, provocará onerosidade aos cofres da administração pública, como pode ser visualizado no estudo efetuado pela unidade técnica do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, cuja cópia está sendo disponibilizada em anexo.

Outro sim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, **REQUER**:

1) **Que seja recebida, juntada e processada a presente IMPUGNAÇÃO, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;**
2) **Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
3) **Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4° do art. 21 da Lei n° 8666/93.**

Desta forma, não aceito a remoção da exclusividade, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, solicita-se:

1) **Foram efetuadas pesquisas de empresas que cumprem a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo.**
2) **Foram efetuadas verificações da vantajosidade, risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo**

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR**, em conformidade com o § 4° do art. 109 da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes termos, Pede deferimento
Rio do Sul (SC), 29 de Janeiro de 2019.

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
Thayse Ferrari
Departamento Licitações/Contratos
CPF.: 052.915.389-02

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**
Por seu procurador/representante legal

**FONE: +55 (47) 3520-9000**
Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br
www.altermed.com.br /Altermed